

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que amplia a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que dispõe sobre ampliação da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), mediante alteração da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

O art. 1º da proposição apenas lista os dispositivos alterados, que são os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 1974, para ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

O art. 2º da proposição altera o art. 2º da Lei supracitada para incluir, na área de atuação da Codevasf, os vales dos rios Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã, assim como os Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco.

Os arts. 3º e 4º modificam, respectivamente, o art. 4º e o inciso III do art. 9º da mesma Lei, com o objetivo de corrigir a menção à área de atuação da Companhia.

O art. 5º corresponde à cláusula de vigência.

O PLS nº 85, de 2015, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) em decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, assim como sobre as matérias referentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

A proposição está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente, está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Inicialmente, apenas o vale do rio São Francisco era objeto de atenção da Companhia, mas o sucesso de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, ao aproveitamento dos recursos hídricos para a promoção do desenvolvimento social e econômico. A primeira mudança veio com a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro 2000, que estendeu sua atuação ao Vale do Parnaíba. Posteriormente, com a Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, passou a ser mencionado o Estado do Ceará, que tem uma parte do oeste de seu território abrangida pela bacia do rio Parnaíba que não fora contemplada com a modificação feita pela Lei nº 9.954, de 2000. Mais recentemente, a Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, estendeu a atuação da Codevasf aos vales dos rios Itapecuru e Mearim.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por objetivo incluir, na área de atuação da Codevasf, os vales dos rios Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã, bem como os Municípios do Estado de Alagoas que não fazem parte do vale do rio São Francisco.

Tenho algumas observações a fazer em relação ao conteúdo do PLS em análise. Há imprecisões no texto que devem ser corrigidas. A primeira observação se refere à ementa, que pode explicitar de maneira mais detalhada o objetivo da mudança desejada na Lei nº 6.088, de 1974.

A segunda observação se refere à relação dos vales dos rios a serem incluídos na área de atuação da Codevasf. A proposição acrescenta os vales dos rios Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã. Ocorre que os vales dos rios Pindaré e Grajaú fazem parte da bacia hidrográfica do rio Mearim, que já é atendida pela Codevasf, conforme determina a Lei nº 12.196, de 2010. Assim, não é necessário citar os vales desses rios no art. 2º da proposição.

A terceira observação se refere à redação oferecida ao art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, pelo art. 3º da proposição, onde a expressão “*dos recursos de água*” deve ser substituída pela expressão “*dos recursos de água e solo*”. O aproveitamento dos recursos de solo já está previsto entre as finalidades da Codevasf no dispositivo legal em alteração. Visto que não há menção sobre essa mudança na justificação do PLS, nem parece haver razão para que tal mudança seja feita, a falta da palavra “*solo*” parece ser um simples caso de falha ao ser redigido o texto, mas que precisa ser corrigido para que seja mantida a intenção original do comando normativo.

Apenas para registro, no art. 1º da proposição, merece atenção a correção do nome da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que foi grafado “Codvasf”. Também os *capita* dos arts. 3º e 4º apresentam pequenas incorreções que podem ser atribuídos a erros de digitação. Certamente, esses ajustes poderão ser feitos por ocasião da redação final do PLS.

Em síntese, a iniciativa é meritória e merece integral apoio. No entanto, tendo em vista essas observações, apresento emendas para alterar a redação da ementa do PLS em análise, bem como os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, nos termos, respectivamente, dos arts. 2º e 3º do PLS nº 85, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDR
(PLS nº 85, de 2015)

Dê-se à ementa do PLS nº 85, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Gurupi, Munim, Pericumã, Tocantins e Turiaçu, bem como os Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).”

EMENDA Nº -CDR
(PLS nº 85, de 2015)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, nos termos do art. 2º do PLS nº 85, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Gurupi, Munim, Pericumã, Tocantins e Turiaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

EMENDA Nº -CDR
(PLS nº 85, de 2015)

No art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de junho de 1974, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2015, substitua-se a expressão “dos recursos de água” pela expressão “dos recursos de água e solo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator